DELIBERAÇÃO AC00 - 1820/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16165/2015/001
PROTOCOLO	: 1749120
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.

Inexistindo excludente de responsabilidade e verificado que o atraso na remessa de documentos se deu por mais de dois meses, não há como isentar o recorrente da multa aplicada por tal infração.

Contudo, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma da decisão para reduzir a sanção imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito de Água Clara, em face da Decisão Singular **DSG – G.JD – 7180/2016**, para reduzir a multa para 15 (quinze) UFERMS, com prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando a quitação nos autos.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito de Água Clara/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 7180/2016, na qual se decidiu pela regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 32/2015, da formalização do Contrato nº 94/2015 e pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente sustentou, em suas razões, que o Município de Água Clara é pequeno e sofre de carência de pessoal, ao mesmo tempo em que possui grande demanda de processos e procedimentos, com excessiva formalidade. Apontou ainda que a remessa intempestiva não trouxe prejuízo ao erário nem ao andamento processual, razão pela qual deveria ser relevada, até mesmo pelo fato de a contratação ter sido declarada regular e legal.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 16333/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar as razões recursais concluiu pelo improvimento, a fim de que sejam mantidos *in totum* os termos da Decisão Singular DSG – G.JD – 7180/2016.

No Parecer PAR – 2º PRC – 19137/2018, o Ministério Público de Contas corroborou a posição do corpo técnico e manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "1. Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 094/2015, 1ª e 2ª fases, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, e, de outro lado, a empresa Mercado M F de Gás Ltda. ME, tendo por objeto a aquisição de recarga de gás - GLP, com fulcro no artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara, inscrito no CPF nº 044.977.578-03, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;..."

Na situação aqui apresentada, no julgamento do TC/16165/2015, foram consideradas regulares o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 32/2015 e a formalização do Contrato 94/2015 e aplicada multa de 30 UFERMS ao responsável pela intempestividade na remessa de documentos.

Diante da oferta de recurso, a equipe técnica (peça 6) entendeu que os argumentos oferecidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a decisão e, após sustentar que a aplicação de multa atendeu a critérios objetivos e que a defesa do recorrente diz respeito a outra espécie de multa, pugnou pela manutenção da penalidade. O Ministério Público de Contas, na mesma linha, considerou que o *decisum* não merece alteração, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Em suas razões, o ex-prefeito argumentou que o Município de Água Clara é pequeno, sofrendo com a carência de pessoal e tendo, ao mesmo tempo, grande demanda de processos e procedimentos administrativos com excessiva formalidade. Trata-se realmente de uma pequena localidade com pouco mais de 15 mil habitantes, segundo estimativa do IBGE/2018.

O gestor à época apontou ainda que a remessa intempestiva não causou prejuízo ao erário e nem ao andamento processual no Tribunal de Contas. Além de lembrar que a prestação de contas da contratação foi aprovada pela Corte, colacionou jurisprudência deste Sodalício em que a multa por intempestividade, nessas situações, foi relevada ou transformada em recomendação. Pugna pela exclusão da multa ou sua redução para 5 (cinco) UFERMS.

Apesar do esforço da defesa, não há como isentar a multa, visto que o atraso na remessa documental foi de mais de dois meses. As alegações sobre as dificuldades da prefeitura são relevantes, mas, vez que desprovidas de provas, insubsistentes para excluir a multa. Pode, no entanto, ensejar redução do valor.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Assim, tendo em conta essas manifestações, se impõe a manutenção da multa, porém, com a redução do *quantum* para 15 (quinze) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito de Água Clara/MS, e no mérito pelo PARCIAL PROVIMENTO recursal, reduzindo a multa para 15 (quinze|) UFERMS, com prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando a quitação nos autos.

Determino a INTIMAÇÃO do recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para o fim de minorar a multa imposta ao recorrente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ADB
SETAC/BEZ/VIARP